

Institui o Código Tributário do Município de Naviraí-(MT)-.

A Câmara Municipal de Naviraí, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.:

PARTE GERAL

T I T U L O -I-

Dos tributos em Geral

C A P I T U L O -I-

Do Sistema Tributário do Município

Art. 1º)- Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e / estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º)- Integram o sistema tributário do Município.:

I- os impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre a circulação de mercadorias;
- d) sobre serviços de qualquer natureza.;

II- as taxas:

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos á utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III- a contribuição de melhoria

C A P I T U L O -II-

Da legislação Fiscal

Art.3º)- Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação / tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Art. 4º)- A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de Janeiro do ano seguinte.

Art. 5º)- As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

C A P I T U L O -III-

Da Administração Fiscal

Art. 6º)- Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços de administração e do respectivo regimento.

Art. 7º)- Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bem desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º)- Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º)- As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes / responsáveis que, dolosamente ou por descuido, lesarem ou tratarem de lesar o Fisco.

Art. 8º)- Os órgãos fazendários farão imprimir-se distribuir sempre / que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 9º)- São Autoridades fiscais, para efeitos deste Código, as que / por lei ou regulamento, tenham competência definida em leis e regulamentos.

C A P I T U L O -IV-

Do Domicílio Fiscal

Art.10º)- Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável / a obrigação tributária:

I- Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente / reside ou onde se encontra a sede principal /

Continúa.....:

de suas atividades ou negócios;

II- tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qual-
quer de seus estabelecimentos;

III- Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede
de qualquer de suas repartições administrativa.

Art. 11º)- O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e /
outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.
Parágrafo único- Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão
toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocor-
rência.

C A P I T U L O - V -

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 12º)- Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos /,
facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a co-
leção dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I- Apresentar declarações e guias, e a escrituras em livros próprios /
os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas dõnte Código e dos /
regulamentos fiscais;

II- Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contan-
dos a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extin-
guir obrigação tributária;

III- Conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer docu-
mento que, de algum modo, se refira a operações ou situação que constitua fato ge-
rador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados
consignados em guias e documentos fiscais;

IV- Prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, in-
formações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refirem a fato gerador de o-
brigaçõ tributária.

Parágrafo único- Mesmo no caso de inobediência, ficam os beneficiários suje-
itos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13)- O Fisco poderá requisitar a terceiros, e êste ficam obri-
gados a fornecer-lhe, tôdas as informações e dados referentes a fatos geradores de
obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo
quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a êsses /-
fatos.

§ 1º- As informações obtidas por força dõnte artigo têm caráter sigilo-
so e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Esta-
do e dõnte Município.

§ 2º- Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Fun-
cionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou do
documentos exibidos.

C A P I T U L O - V I -

Do Lançamento

Art. 14)- Lançamento é o procedimento privativo da autoridade adminis-
trativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verifica-
ção da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria
tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuin-
te e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 15)- O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de /
responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do /
crédito tributário previstas neste Código.

Art. 16º)- O lançamento report-se á data em que haja surgido a obriga-
ção tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente
modificada ou revogada.

§ 1º- Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nas-
cimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo
ou estabelecidos novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação
das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios á Fa-
zenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidades tributária-
rias.

§ 2º- Os disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados /
em períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressa-
mente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento /.

Art. 17)- Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos fica-
rão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único- A omissão ou erro de lançamento não exime o contri-
buinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 18)- O Lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do /
livro fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas
condições estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo único- As declarações de verço conter todos os elementos e
deverão ser feitas ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e á /
montante do crédito tributário correspondente.

Art. 19)- Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos dis-

-Continua.....

I- quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II- quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20)- Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determiná-las, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I- exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II- fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos serviços que constituam matéria tributável;

III- exigir comunicações escritas ou verbais;

IV- notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V- requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo-nos casos a que se refere o número deste artigo, os funcionários encarregados da diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art. 21)- O lançamento e suas alterações será comunicados aos contribuintes, por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 22)- Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido aprovados diretamente pelo Fisco.

Art. 23)- Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento não poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 24)- É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de base tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 25)- O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos Municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo exceto em relação ao Imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias.

Art. 26)- Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

CAPÍTULO VII-

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 27)- A cobrança dos tributos far-se-á:

I- para pagamento á boca do cofre;

II- por procedimento amigável;

III- mediante ação executiva.

§ 1º- A cobrança para pagamento á boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º- A expirado o prazo para pagamento á boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos á multa de 10% (Déz)(por cento), acrescida de juros demora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância, até seu pagamento.

§ 3º- Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção de escritória de tributos e penalidades devidos ao Fisco Municipal, nos termos da Lei Federal nº 4.357 de 16-7-64.

Art. 28)- Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Art. 29)- Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, resguardado o direito de ação, civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscritos serão punidos.

Art. 30)- Ela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 31)- Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 32)- O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com fins comerciais ou escritórios no Município, o recebimento de tributos, segundo normas estabelecidas para esse fim.

CAPÍTULO VIII

Da Restituição

Continuação

Art. 33)- O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II- erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 34)- A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devem reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 35)- O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseia em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos contados:

I- nas hipóteses previstas nos números I e II do art. 33, da data da extinção do crédito tributário;

II- na hipótese prevista no número III do art. 33 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 36)- Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devida ente processada.

Art. 37)- O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 38)- Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

Art. 39)- O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como à sua revisão, prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo único- O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao pagamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação:

Art. 40)- As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos a contar do término do exercício dentro do qual aquêle se tornarem devidos a dívida ativa inferior a um décimo do salário mínimo regional prescreve, porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se prefixado, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Art. 41)- Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I- por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II- pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III- pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para pagar o pagamento;

IV- pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de concursal ou concurso de credores.

Art. 42)- Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infrações a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO X-

Das Imunidades e Isenções

Art. 43)- Os impostos Municipais não incidem sobre (Emenda Constitucio-

I- o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II- templos de qualquer culto;

III- o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei;

IV- o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

V- o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem /

VI- O disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias tão-somente que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas atividades essenciais, ou delas decorrentes.

Continúa.....

§ 2º- O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de lei especial tendo em vista o interesse comum.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe áquelas destinados ao exercício do culto.

§ 4º- As instituições de educação e assistência social sómente gozarão dos civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Art. 44)- São isentas de impostos Municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Art. 45)- A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º- Entende-se como favor pessoal não permitido, concessão, em lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º- As isenções estão condicionadas á renovação anual e serão reconhecidas por atos do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art. 46)- Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 47)- As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO XI-

Da Dívida Ativa

Art. 48)- Constitui dívida ativa do Município, a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscritas na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 49)- Para todos os efeitos legais consider-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 50)- Encerrado o exercício financeiro a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo único Independentemente, porém, do término do exercício financeiros, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Art. 51)- O Município fará publicar, no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subsequentes á inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

I- nome dos devedores e endereço relativo á dívida;

II- origem da dívida e seu valor.

Parágrafo único Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, á medida que forem sendo extraídas, as certidões relativas aos débitos.

Art. 52)- O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I- o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II- a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III- a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV- a data em que foi inscrita;

V- o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo- único- A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 53)- Serão canceladas, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I- legalmente prescritos;

II- de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo único O cancelamento será determinado de officio ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem aprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

Art. 54)- As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 55)- As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 deste Código.

Art. 56)- O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente á vista de guia em duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo único A partir da data da publicação da relação começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias a cobrança por procedimento amigável decorrido esse prazo, ajuizar-se-á competente ação executiva.

Continúa.....

Art. 57)- As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

I- O nome do devedor e seu endereço;

II- O número da inscrição da dívida;

III- A importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV- A multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujei-

to o débito;

V- As custas judiciais.

Art. 58)- Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo único- Verificadas, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher nos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 59)- O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 60)- É solidariamente responsável com o servidor, quando é reposição das quantias relativas à redução, a multa e os juros de mora, e a correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer encumprimento de mandado judicial.

Art. 61)- Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ele cumprido-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

Art. 62)- Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e Códigos Municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I- Multa;

II- proibição de transacionar com as repartições Municipais;

III- sujeição a regime especial de fiscalização;

IV- suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Art. 63)- A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 64)- Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 65)- A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei § 1º- Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão de pagamento.

§ 2º- Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão que trata este artigo.

§ 3º- Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada deste requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 66)- A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeito às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 67)- Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 68)- Apurada a responsabilidades de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 69)- A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único- Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 70)- A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso couber.

SEÇÃO 2ª-

Das Multas

Art. 71)- As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo- único- Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vis-

a) a maior ou menor gravidade da infração;

Continuação:::

b)- as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
c)- os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos Municipais.

Art. 72)- É passível de multa de um décimo do salário-mínimo regional a uma vez o valor deste, o contribuinte ou responsável; que:

- I- iniciar atividade ou praticar ato sujeito á taxa de licença, antes da concessão desta;
- II- deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos á tributação Municipal, como omissão ou dados inverídicos;
- IV- deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- V- deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos dos tributos Municipais;
- VI- deixar de remeter á Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;
- VII- negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar á fiscalização.

Art. 73)- É passível de multa de um décimo do salário mínimo regional a uma vez o valor deste o contribuinte ou responsável que;

- I- apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;
- II- negar-se a prestar informação ou, por qualquer outro modo, tentar embasagar, incluir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;
- III- deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a êle referente.

Art. 74)- As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 75)- Ressalvadas as hipóteses do art. 89 deste Código, serão punidos com um décimo do salário-mínimo regional, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada afalta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

- II- multa de importância igual a uma vez o valor do tributo, mas nunca inferior a um décimo do salário-mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;
- III- multa de dois décimos do salário-mínimo regional a cinco vezes o valor deste;

a)- os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b)- os que instruírem pedidos de isenção ou redução de impostos, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§1º- As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§2º- Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§3º- Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

- a)- contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas ás repartições Municipais;
- b)- manifeste desacôrdo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante ás obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- c)- remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e á base de cálculo de obrigações tributárias;
- d)- omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

SEÇÃO 3ª-

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais.

Art. 76)- Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber qualquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

SEÇÃO 4ª-

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 77)- O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outros leis e regulamentos Municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 78)- O regime especial de fiscalização de que trata êste capítulo será definido em regulamento.

SEÇÃO 5ª-

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções.

Continuação...

Art. 79)- Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção/tributos Municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas, por exercício da concessão e, no caso reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º- A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do art. 69 deste código.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de feita defesa ao interessado, nos prazos legais,

SEÇÃO 6º-

Das Penalidades Funcionais

Art. 80)- Serão punidos com multa equivalente a 5 dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I- os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

II- os agentes fiscais que, por negligência ou não lavrarem autos /- sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 81)- As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos /- Funcionários Municipais.

Art. 82)- O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que impô-la.

TÍTULO III

Do Processo Fiscal

CAPÍTULO I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

SEÇÃO 1ª

Dos Termos de Fiscalização

Art. 83)- A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder /- a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado /- do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º- O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que se resida o fiscalizado e /- ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais. /- Devendo os claros ser preenchidos e não inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º- Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada /- pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º- A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º- Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, nos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

SEÇÃO 2ª

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 84)- Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercaderia e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam provas material de infração tributária, estabelecidas neste Código em lei ou regulamento.

Parágrafo único- Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 85)- Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 96 deste Código.

Parágrafo único- O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou /- dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo atuante, podendo a designação /- recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do atuante.

Art. 86)- Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do atuante, ser-lhes devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva /- fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 87)- As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exegíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único- Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que /- couber, o disposto nos artigos 120 a 122 deste Código.

Art. 88)- Se o atuante não provar o preenchimento das exigências legais /- para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da /- data da apreensão, dos digo serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º- Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta /-

Continua.....

público ou o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º- Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, prazo de 5 (cinco) dias receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO 3º-

Da Notificação Preliminar

Art. 89)- Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º- Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração

§ 2º- Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 90)- A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá elementos seguintes:

- I- nome do notificado;
- II- local, dia e hora lavratura;
- III- descrição do fato que a motivou a indicação do dispositivo legal / da fiscalização, quando couber;
- IV- valor do tributo e da multa devidos;
- V- assinatura do notificante.

Parágrafo único- Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 83.

Art. 91)- Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não recurso ou defesa.

Art. 92)- Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I- quando fôr encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II- quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III- quando fôr manifesto o ânimo de sonegar;
- IV- quando incidir em nova falta de que poderá resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO 4º-

Da Representação

Art. 93)- Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal de ve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 94)- A representação far-se-á em petição assinada mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único- Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 95)- Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

Art. 96)- O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I- Mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II- referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III- descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando fôr o caso;
- IV- conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º- As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º- A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º- Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 97)- O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então contará, também, os elementos deste (artigo 85 e parágrafo único)

Art. 98)- Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I- Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II- por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III- por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 99)- A intimação presume-se feita:

I- quando pessoa, na data do recibo;

II- quando por carta, na data do recibo de volta, e se fôr esta outí

14, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III- quando por edital, no termo do prazo, contado êste, da data da af

fixação ou da publicação.

Art. 100)- As intimações subseqüentes á far-se-ão pessoalmente, caso em/

que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstância

observado e disposto nos artigos 98 d'êste Código.

SEÇÃO 2ª-

Das Reclamações Contra Lançamento

Art. 101- O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do/

edital, ou do recebimento do aviso.

Art. 102- A reclamação contra lançamento faz-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 103- É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a /

omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 104- A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobran

ça dos tributos lançados.

CAPÍTULO III-

Da defesa

Art. 105- O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, con-

tra a intimação.

Art. 106- A defesa do autuado será apresentada por petição á repartição /

antes de correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o/

prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 107- Na defesa, autuado alegará toda a matéria que entender útil, /

indicará a requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que Constarem

de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 108)- Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamen

to, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a /

fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que rece

ber o processo.

CAPÍTULO IV-

Art. 109- Findos os prazos a que se referem os artigos 105 e 106 d'êste /

Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de

10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou prote-

latórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo /

de superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Art. 110)- As periciais deferidas competirão ao perito designado pela /

autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuan-

te ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando or-

denadas de officio, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Art. 111)- Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, rein

quirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações

contra lançamento.

Art. 112)- O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, /e

as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da dili-

gência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 113)- Não se admitirá prova fundada em exames livres ou arquivos das

repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou /

CAPÍTULO V-

Da Decisão em primeira Instância

Art. 114)- Findo o prazo para a produção de provas, ou perante o direito

de apresentar a defesa, o processo será presente á autoridade julgadora, que proferir

a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º- Se entender necessário, a autoridade, poderá, no prazo d'êste arti-

culo, a requerimento da parte ou de officio, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao

autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias e cada um, para alega

ções finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá /-

o prazo de 10 (dez) dias, para proclamação.

§ 3º- A autoridade não fica adstrita ás alegações das partes, devendo /-

§ 4º- Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 115)- A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou de reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 116)- Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor voluntário, como se fôra julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando com interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO VI-

Dos Recursos

Seção 1ª

Do Recurso Voluntário

Art. 117)- Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra Lançamento.

Art. 118)- É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Seção 2ª

Da Garantia de Instância

Art. 119)- Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante/será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo único- São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostos com fundamento no art. 84 deste Código.

Art. 120)- Quando a importância total do litígio exceder de uma vez o salário-mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o art. 117 deste Código.

§ 1º- A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos dívida pública.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste e, se fôr casado, também de sua mulher, sob pena indeferimento.

§ 3º- A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar nas requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 / (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não fôr suficiente para a liquidação do débito.

Art. 121)- Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade / do mesmo.

Parágrafo único- Não se admitirá como o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Art. 122)- Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo fôr maior.

SEÇÃO 3ª-

Do Recurso de Ofício

Art. 123)- Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de uma vez salário-mínimo regional.

Parágrafo único- Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VII

Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 124)- As decisões definitivas serão cumpridas:

- I- pela notificação do contribuinte e, quando fôr o caso, também do seu / fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;
- II- pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;
- III- pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;
- IV- pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o /

Continúa.....

produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V- pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pelo restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no art. 88 e seus parágrafos, deste Código;

VI- pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfetos no prazo estabelecido.

Art. 125)- A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; e deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo que couber, de acordo com o art. 124/ número IV. e com o § 3º do art. 120, deste Código.

TÍTULO III

Do Cadastro Fiscal

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 126)- Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I- o Cadastro Imobiliário;
- II- o Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciais;
- III- o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;
- IV- o Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores.

§ 1º- O Cadastro Imobiliário compreende:

- a)- os terrenos vagos existentes ou venham a existir nas áreas urbanas e ou destinadas à urbanização;
- b)- as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º- O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio habituais e lucrativos, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário, Nacional e da Lei estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

§ 3º- O Cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo e serviço sujeito à tributação Municipal.

§ 4º- O cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades Municipais para uso ou tráfego.

§ 5º- Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado, transitar em vias terrestres.

Art. 127)- Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art. 128)- O poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos Cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 129)- A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 130)- A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será provida:

- I- pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II- por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III- pelo compromissário comprador, casos de compromisso de compra e venda;
- IV- pelo possuidor do imóvel a qualquer título;
- V- de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- VI- pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 131)- Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º- A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º- Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, / para as necessárias verificações.

§ 3º- Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Art. 132)- Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único- Incluem-se também nas situações previstas neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 133)- Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio Municipal, as áreas comprometidas e as áreas alienadas.

Art. 134)- Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de Janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenha sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, com o número do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 135)- Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos Municipais.

Parágrafo único- A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 136)- A concessão de "HABITE-SE" à edificação nova ou a aceitação obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a recessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III

Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes.

Art. 137)- A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo único- Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação Municipal do imposto incidente sobre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentos.

Art. 138)- A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

- I- o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comércio, produção e indústria;
- II- a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural a que se sujeita;
- III- as espécies principal e acessórias da atividade;
- IV- a área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;
- V- outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo único- A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

- a)- quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;
- b)- quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência deste Código.

Art. 139)- A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único- No caso de venda ou transferência do estabelecimento sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 140)- A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo único- A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de qualquer débitos de tributos pelo exercício de atividade ou negócio de produção, indústria ou comércio. Continua.....

Art. 141)- Para os efeitos d'este capítulo considera-se estabelecimento 8// local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comer- cial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de resi- dência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Art. 142)- Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro.

I- os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de ativi- dade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas:

II- os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de / negócio, estejam, localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único- Não são considerados como locais diversos dois ou mais / imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo / imóvel.

C A P Í T U L O I V

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

Art. 143)- A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer/ natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu / representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha pró- pria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvol- va atividades de prestação de serviços.

C A P Í T U L O V

Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores

Art. 144)- A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro / Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer / título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

Parágrafo único- A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanen- te atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos au- tomotores obrigados a comunicar á repartição competente, para esse fim, tôdas as / modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transferências de / posse ou domínio.

P A R T E E S P E C I A L

T Í T U L O I V

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

C A P Í T U L O I

Da Incidência, das Isenções e das Reduções

Art. 145)- O imposto territorial urbano tem como fato gerador a proprieda- de, o domínio útil ou a posse de terrenos, construídos ou não, localizados nas zon- as urbanas do Município.

§ 1º- Para os efeitos d'este imposto, entende-se como zonas urbanas as de- finidas em ato de Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de / pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) / quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º- Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão / urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados á indús- / tria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do / parágrafo anterior.

Art. 146)- São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos / gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Art. 147)- Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 / (Vinte mil) metros quadrados, que nêles tenham promovido os melhoramentos aba- /aixo especificados, sem ônus para os cofres Municipais, poderão ser concedidos pelo / prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções do imposto devido, na forma seguinte:

- I- canalização de água potável 10%
- II- esgotos 10%
- III- pavimentação 10%
- IV- canalização ou galerias para água pluviais 5%
- V- guias e sarjetas 5%

Parágrafo único- A redução será proporcional á extensão de testada corres- pondente ao melhoramento efetivamente executado.

Art. 148)- O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o / imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela / relativos do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

C A P Í T U L O I I

Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 149)- O imposto territorial urbano será cobrado na base de 3% (três / por cento), sobre o valor venal do terreno.

Continúa.....

Parágrafo único- O imposto territorial urbano que incide sobre o terreno/ construído será reduzido de 2% (dois por centos), quando seu proprietário não/ residir e desde que não possua outro imóvel no Município.

Art. 150)- O valor venal do terreno será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

- I- o valor declarado pelo contribuinte;
- II- o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja/ situado o imóvel;
- III- o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda reali- zadas nas zonas respectivas;
- IV- a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras característi- cas do terreno;
- V- quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições com- petentes.

Art. 151)- Na determinação da base de cálculo não se considera o valor /- dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para o- feito de sua utilização, exploração, aforamento ou comodidade.

Art. 152)- O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que ser- virão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será de- finido em regulamento baixado pelo Executivo.

Art. 153)- O mínimo do imposto territorial urbano será de 2(duas) centé- simos do salário-mínimo regional.

C A P Í T U L O I I I

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 154)- O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com o dos demais tributos que recaem sobre o imóvel tomando se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 155)- Far-se-á o lançamento no nome sob o qual ver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º- No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os con- dômios, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º- Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome /- de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º- Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento /- em nome do espólio e, partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para /- esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferências perante o órgão fa- zendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do jura- mento de partilha ou da adjudicação.

§ 4º- Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobreesta- do, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado /- o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos notificações serão enviados nos seus representantes legais, anotando-se nomes e endereços nos registros.

§ 6º- No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lança- mento será feito em nome do promitente vendedor e do promissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Art. 156)- O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na épo- ca e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo único- O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

T Í T U L O V

Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

C A P Í T U L O I

Da Incidência e das Isenções

Art. 157)- O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não com os respectivos terrenos, de prédios situ- ados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º- Considera-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edifica- ções ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§ 2º- Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos §§1º e 2º do artigo 145 deste Código.

Art. 158)- São isentos do imposto os prédios cedidos gratuitamente, em sua/ totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

C A P Í T U L O I I

Da Alíquota e base de Cálculo

Art. 159)- O imposto será cobrado na base de 2% (dois por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção, com exclusão do terreno.

Parágrafo único- O imposto predial que incide sobre o valor venal da edifi- cação ou construção será reduzido de 1% (um por cento), quando seu proprietário não residir e desde que não possua outro imóvel no Município.

Art. 160)- O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-

se em conta os seguintes fatores:

- I- a área construída;
- II- o valor unitário da construção;
- III- o estado de conservação da edificação.

Art. 161)- O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Parágrafo único- O mínimo do imposto predial será 5 centésimos do salário-mínimo regional.

C A P Í T U L O I I I

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 162)- O lançamento e a arrecadação do imposto predial será feito sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se no que ocüber, o disposto no capítulo III do Título IV deste Código.

Parágrafo- único Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

Art. 163)- O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

T Í T U L O V I

Do Imposto Municipal sobre a Circulação de Mercadorias

C A P Í T U L O I

Da Incidência e das Isenções

Art. 164)- O imposto Municipal sobre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimento produtor, industrial ou comercial, situado no território do Município, e será cobrado com base na legislação estadual pertinente.

Art. 165)- O imposto incidirá igualmente nas operações que forem objeto de isenção estadual, assim como nos casos em que da lei estadual resultar o respectivo diferimento, para a operação subsequente realizada fora do território do Município.

§ 1º- Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado, nos termos da legislação deste, aplicando-se a alíquota do imposto Municipal.

§ 2º- Poderá deixar de ser aplicado o disposto neste artigo se, em virtude de convênio celebrado com o Estado, ficar assegurado ao Município o ressarcimento do montante correspondente.

C A P Í T U L O I I I

Da Alíquota, da Base de Cálculo e do Recolhimento

Art. 166)- A base do cálculo do imposto é o montante devido ao estado a título de imposto de circulação de mercadorias e respectivos adicionais, sendo a alíquota de 20% (vinte por cento).

Parágrafo- único- A alíquota referida no artigo anterior será uniforme para todas as mercadorias.

Art. 167)- O imposto será recolhido por guia, nos mesmo prazos estabelecidos para recolhimento do imposto estadual.

Parágrafo único- Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com Estado convênio para arrecadação do imposto Municipal juntamente com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias.

C A P Í T U L O I I I

Das Penalidades e das Multas

Art. 168)- As infrações e equivalentes a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria de aplicação da legislação estadual a infração idêntica.

T Í T U L O V I I

Do Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza

C A P Í T U L O I

Da Incidência e das Isenções

Art. 169)- O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º- Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

- a)- o fornecimento de trabalho, ou prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;
- b)- a locação de bens móveis;
- c)- a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guardar de bens de qualquer natureza.

§ 2º- As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimentos de mercadorias, será consideradas;

- a)- de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento;

Continúa.....

b) - como representado exclusivamente prestação de serviço, nos demais casos.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transportes e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

Art. 170) - São isentos do imposto:

I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singular e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;

II - os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

C A P Í T U L O II

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 171) - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único - No caso da letra a do § 2º do art. 169 o imposto será calculado sobre 50% (cincoenta por cento) da receita bruta.

Art. 172) - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela I, anêxia a este Código.

Art. 173) - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustível e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - folha de salário pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - Despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 174) - O disposto no art. 171 a 173 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração do trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas de acordo com o disposto na Tabela I, anêxia a este Código.

C A P Í T U L O III

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 175) - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Art. 176) - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Art. 177) - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III - quando inexistirem os registros a que se refere o art. 176 ou fôr dificultado o acesso aos mesmos.

Art. 178) - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Art. 179) - O lançamento do imposto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos no regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, de que trata o Capítulo IV, Título III, deste Código.

Art. 180) - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa físicas ou jurídicas, tenham funcionamento e locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 181) - As pessoas físicas ou jurídicas, que na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidências do imposto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Art. 182) - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um sujeito ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Art. 183)- No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o suposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispuser o regulamento.

TÍTULO VIII

Das Taxas

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 184)- Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

- I- de aferição de pesos e medidas;
- II- de licença;
- III- de expediente e serviços diversos;
- IV- de serviços urbanos.

Art. 185)- São isentos da taxa de serviços urbanos;

- I- os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados/por serviços da União ou do Estado;
- II- os templos de qualquer culto.

Art. 186)- São isentos da taxa de licença para tráfego os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas

Art. 187)- A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas, recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício de atividade lucrativa, medir ou pesar qualquer artigo destinado à venda utilizado pelo público, e será arrecadada de conformidade da tabela anexa a este Código.

Art. 188)- As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos na Prefeitura.

Parágrafo único- A aferição de que trata este artigo se processará nos termos e condições previstos na lei de posturas Municipais, observada a legislação federal respectiva.

Art. 189)- As aferições serão feitas anualmente, ou quando necessário, no decurso do exercício, e se processarão:

- I- na repartição competente, quando se tratar de início de atividade que, por sua natureza, estejam obrigadas ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir;
- II- a domicílio, nos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviço, na forma declarada em instruções ou nas posturas Municipais;
- III- na repartição competente, quando se tratar de pesos, medidas e balanças usadas por ambulantes.

Art. 190)- O uso de pesos, medidas e balanças, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, não aferidos previamente ou, ainda, a falta ou adulteração dos mesmo, constituirão infração passível das penalidades previstas no Capítulo XII, Título I, deste Código.

CAPÍTULO III

Das Taxas de Licença

SEÇÃO 1ª

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 191)- As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades Municipais.

Art. 192)- As taxas de licença são exigidas para:

- I- localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;
- II- renovação da licença para localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;
- III- funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;
- IV- exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;
- V- execução de obras particulares;
- VI- execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;
- VII- tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;
- VIII- publicidade;
- IX- ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- X- abate de gado fora do Matadouro Municipal.

Art. 193)- Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos arts. 137 a 143 deste Código.

SEÇÃO 2ª

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento de

Continuação.....

Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

Art. 194)- Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem honrar suas responsabilidades efetuada e pagamento da taxa devida.

Parágrafo único- As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva de União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Art. 195)- O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança de ramo de atividade.

Parágrafo 1º- A taxa será cobrada na base de 2% (dois por cento) sobre o valor do capital registrado do estabelecimento ou, na sua falta, do capital social total arbitrado pela autoridade Municipal.

§ 2º- Entende-se por capital social total do em contábilmente, pelos responsáveis ou seus representantes legais,

Art. 196)- Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III, deste Código.

Art. 197)- A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.

Art. 198)- A taxa de licença de que trata esta Seção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

S E Ç Ã O 3º

Da Taxa de Renovação da Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

Art. 199)- Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença para localização.

Art. 200)- A taxa de renovação de licença para localização será cobrada na base de 1% (um por cento) sobre o valor do capital do estabelecimento atualizado pelo Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 201)- O Alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 202)- Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse de Alvará de que trata o Artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo único- O Alvará de licença será conservado em lugar visível.

Art. 203)- O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente,

§ 1º- A interdição será precedida de notificação preliminar de responsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação;

§ 2º- A interdição não existe o faltoso do pagamento da taxa e das taxas e das multas devidas.

Art. 204)- Fer-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

S E Ç Ã O 4º

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 205)- Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 207)- É obrigatória a fixação, junto do Alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

S E Ç Ã O 5º

Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 208)- A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º- Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º- É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tableiros e semelhantes.

§ 3º- Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 209)- Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas calçadas públicas. Continua.....

Art. 210)- A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com a tabela anêxa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

- I- antecipadamente quando por dia;
- II- até o dia 5 (cinco) do mês em que fôr dívida, quando mensalmente;
- III- durante o primeiro mês do semestre em que fôr devida, quando por ano.

Art. 211)- O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança de taxa de ocupação de solo.

Art. 212)- É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comércios eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º- Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º- A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 213)- Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às exigências regulamentares, será concedido u, cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Art. 214)- Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 215)- São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

- I- os cegos e mutilados que exercem comércio ou indústria em casa ínfima;
- II- os engraxates ambulantes;
- III- os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

SEÇÃO 6ª

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 216)- A taxa de licença para Execução de Obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro da áreas urbanas do Município.

Art. 217)- Nenhuma construção, reconstrução, reforma de molição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 218)- A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anêxa a este Código.

Art. 219)- São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

- I- a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis;
- II- a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III- a construção de barracões destinados á guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

SEÇÃO 7ª

Da Taxa de Licença para execução de arruamentos e Loteamento de Terrenos Particulares

Art. 220)- A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zonamento em vigor no Município.

Art. 221)- Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 222)- A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referências a obras terraplanagem e urbanização.

Art. 223)- A taxa de que trata esta seção será cobrada de conformidade com a tabela anêxa a este Código.

SEÇÃO 8ª

Da Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos

Art. 224)- A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente, de conformidade com a tabela anêxa a este Código.

Art. 225)- O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

Parágrafo único- Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

Art. 226)- Abaixa do veículo, no registro, quando requerida depois do mês de Janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Art. 227)- São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:

Continúa.....

I- os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;

II- os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

III- pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros Municípios.

S E Ç Ì O 9º

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 228)- A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando for, o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 229)- Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I- os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fitas ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II- a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes propagandistas.

Parágrafo único- Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 230)- Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade váha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 231)- Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único- Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 232)- Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 233)- Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 234) A Taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anêxia a este Código.

§ 1º- Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento), da taxa os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeiras.

§ 2º- A taxa será paga imediatamente, por ocasião da outorga da licença

§ 3º- Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 235)- São isentos de taxa de licença para publicidade:

I- os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II- as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as ruas ou direção de estradas;

III- os dísticos ou denominação de estabelecimentos comerciais industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

IV- os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão.

S E Ç Ì O 10º

Da Taxa de Licença para Ocupação do solo nas Vias e Logradouros Públicos

Art. 236)- Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

Art. 237)- Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e renovará para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

S E Ç Ì O 11º

Da Taxa de Licença para Abate de Gado fora do Matadouro Municipal.

Art. 238)- O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas Municipais.

Art. 239)- Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate de gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com

Art. 240) - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, cri-
 tal competente, salvo quando ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local
 Art. 241) - A arrecadação da taxa de que trata esta seção será feita no ato
 do consumo da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne /
 Art. 242) - Não sujeito às penalidades previstas neste código e nas postas
 nas municipalidades quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença de /
 Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

C A P I T U L O I A

Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos

S E C Ç Ã O I a

Da Taxa de Expediente

Art. 243) - A taxa de expediente é dividida pela apresentação de petição e /
 documentos de repartições da Prefeitura, para apreço e despacho pelas autida-
 des Municipais, ou pela lavatura de termos e contratos com o Município.

Art. 244) - A taxa de que trata este capítulo é devida pelo petionante ou
 por quem tiver interesse direto no ato do governo Municipal, e será cobrada de acor-
 do com a tabela anexa a este código.

Art. 245) - A cobrança da taxa será feita por meio de guia encaminhada ou /
 processo moção no caso em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em
 que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexo, desentranhado ou dev-
 oido,

Art. 246) - Não seentão da taxa de expediente em requerimentos e certifi-
 cados relativos ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais.

S E C Ç Ã O 2 a

Das Taxas e Serviços Diversos

Art. 247) - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apre-
 nso e depósitos de bens móveis, semovíveis e mercadorias, de alinhamento e nívela-
 mento e de centário, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes /
 taxas:

- I - de numeração de prédios;
- II - de apreensão de bens móveis ou semovíveis e de mercadorias;
- III - de alinhamento e nívelamento;
- IV - de centário.

Art. 248) - A arrecadação das taxas de que trata esta seção será feita no /
 ato de prestação dos serviços, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condi-
 ções previstas em Regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a es-
 te código.

C A P I T U L O A

Da Taxa de Serviços Urbanos

Art. 249) - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação /
 de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de
 alinhamento e vigilância e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qual /
 quer título, de imóveis edificados ou não, localizados em lotes ou terrenos beneficiados /
 por esses serviços.

Art. 250) - A taxa destinada no artigo anterior incidirá sobre cada uma das
 economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Art. 251) - A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é o metro de tor-
 nade do terreno multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestados ou pos-
 sível a disposição do contribuinte.

Art. 252) - A alíquota da taxa de serviços urbanos será de 0,5% (zero e
 cinquenta cêntos por cento) do salário mínimo regional (+) .

Art. 253) - A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os im-
 posto imobiliário.

C A P I T U L O VI

Da Taxa de Conservação de Estradas

Art. 254) - Não seentão da taxa prevista neste art., os imóveis /
 pertencentes a União, Estados, Municípios e de instituições e sociedades de caráter
 beneficentes, legalmente constituídas e com fins não lucrativos.

Art. 255) - O lançamento da taxa de conservação de estradas terá por ba-
 se a área de propriedade em hectares, e será cobrada de conformidade com a tabela /
 anexa a este código e nos prazos fixados no calendário fiscal.

Art. 256) - O tributo será lançado de acordo com a declaração feita pelo contri-
 buente, mediante a apresentação de escritura ou outro documento, da posse.

Art. 257) - A Prefeitura através de serviço de fiscalização, e baseando-se em /
 os veredictos, poderá lançar o tributo e revelar, caso o contribuinte não compare-
 ra e disposto no § 1o.

TABELA DE TAXAS

Por hectares;	Taxa Fixa	Taxa %
I- de 1 a 10 Hectares...	NC\$ 1,00 e mais	NC\$ 0,03-
II- De 11 á 20 "	NC\$ 2,00 "	NC\$ 0,03-
III- De 21 á 30 "	NC\$ 3,00 "	NC\$ 0,03-
IV- De 31 á 50 "	NC\$ 5,00 "	NC\$ 0,03-
V -De 51 á 75 "	NC\$ 7,50 "	NC\$ 0,03-
VI -De 76 á 100 "	NC\$ 10,00 "	NC\$ 0,03-
VII-De 101 acima (Cento e uma has. acima)	NC\$ 12,50 e mais	NC\$ 0,03 por hectares.

Art. 256)- A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliário, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

- I- Abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e // viadutos;
- II- Nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de // esgotos pluviais ou sanitários;
- III- Proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens retificação e regularização de cursos d'água;
- IV- Canalização de água potável e instalação de rede elétrica;
- V- Aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Art. 257)- Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

- I- Publicar previamente os seguintes elementos:
 - a)- Memorial descritivo do projeto;
 - b) - Orçamento do custo da obra;
 - c) - Determinação da parcela do custo da obra a ser financiado pela contribuição;
 - d) - delimitação da zona beneficiada;
 - e) - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II- Fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos conferidos no número anterior.

§ 1º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.

§ 2º Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar qualquer dos elementos a que se referem o nº I deste artigo.

Art. 258)- Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

Art. 259)- As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição enquadrar-se-ão dois programas:

- I- ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;
- II- extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitado por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Art. 260)- No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Art. 261)- A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

Art. 262)- Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais; correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único- A dedução de superfícies ocupadas por bens de

uso comum o situadas dentro da propriedade tributada, sómente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido á União, ao Estado e ao Município.

Art. 263)- No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente/divididos em caráter definitivos.

Art. 264)- Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos divergos.

Art. 265)- Quando houver conformação, quer de simples terreno, quer de terrenos e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 266)- Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponde á área pavimentada fronteira á entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada a via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavinta digo pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Art. 267)- No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 268)- Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa á propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda á quota global anterior.

Art. 269)- As obras a que se refere o número II do artigo 257, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º- A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º- O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Art. 270)- Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º- Em sendo prestadas tôdas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.

§ 5º- Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada á das cauções prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções á receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Art. 271)- Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos neste Código:

Parágrafo- Único A execução das obras e melhoramentos só terão início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Art. 272)- A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior á metade do salário- mínimo regional ou, superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais, ou anuais, a juros de 8% (oito por cento), não podendo o prazo para recolhimentos parcelados ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único- É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com descontos dos juros correspondentes.

Art. 273)- Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 274)- É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos de dívida pública Municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

Art. 275)- Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito á contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de,

em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 276)- Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoria a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título.

Parágrafo único- O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Art. 277)- Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições deste Título.

CAPÍTULO II

Disposições Especiais sobre as Obras de Pavimentação/

Art. 278)- Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação, propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras, de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Art. 279)- A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

I- em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

II- em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por melhor qualidade.

§ 1º- Nos casos de substituição do tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

§ 2º- Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao artigo, recorrendo este último com base nos preços do momento; reputar-se-á nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílico-argiloso, macadame ou com simples apedregulamento.

§ 3º- Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Art. 280)- O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados, tocando 2 (duas) partes aos proprietários e 1 (uma) parte à Prefeitura e fazendo-se a distribuição da parte que toca aos proprietários, segundo o disposto no artigo 255 deste Código.

Art. 281)- Para cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomará distância superior a 30 (trinta) metros entre o meio-fio e o eixo da via ou logradouro, em se tratando do via carroçável de largura superior a 30 (trinta) metros, correndo o excesso por conta da Prefeitura.

Art. 282)- Assentado periodicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Art. 283)- Aprovado orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

CAPÍTULO

Disposições Especiais sobre as Obras de Construção de Estradas

Art. 284)- Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplanagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, boeiros, mata-burros e outras, e, quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1º- São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica, poliédrica ou a paralelepípedo, quando executadas em toda a extensão de estradas, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º- São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões mata-burros e ensaibramento em estradas existentes.

Art. 285)- A contribuição de melhoria exigida na forma deste Capítulo destina-se, exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas Municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Art. 286)- O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo I deste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

I- um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;
II- um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades passaram mediata ou imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiadas;

III- o restante caberá à Prefeitura, à conta das quotas do Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

Art. 287)- Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

Art. 288)- O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I- levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente;

II- achar-se-ão, a seguir, separadamente, um sexto (1/6) e um duodécimo (1/12) do custo total das obras executadas;

III- dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto (1/6) ou a um duodécimo (1/12) do custo da obra, conforme for o caso, obter-se-á um quociente, que dividido pelo valor venal de cada terreno dará a contribuição relativa a esse terreno.

Art. 289)- Aplicam-se, quanto aos condôminos, ao lançamento e à arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I deste Título.

TÍTULO X
CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Finais

Art. 290)- Salário mínimo, para os efeitos deste Código, é o vigente no Município a 31 de Dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Parágrafo único- Serão desprezadas as frações de R\$ 0,10 (dez centavos) até R\$ 0,95 (cinco centavos) inclusiva, arredondadas para mais as parcelas superiores à referida fração, ao ser considerado o salário mínimo para os efeitos deste Código.

Art. 291)- Serão desprezadas as frações de R\$ 1,00 (um cruzeiro) na apuração da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano.

Art. 292)- Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência Municipal, vigentes até 31 de Dezembro de 1966, ficarão preservados em Lei de Orçamento independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Art. 293)- Este Código entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

TABELA I
TABELAS PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO
SÔBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Discriminação	Alíquota
I- Profissionais liberais	50% sobre o salário mínimo
II- Fornecimento de trabalho, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.	1% sobre a receita bruta
III- Atividades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas quer por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administração.	1% sobre a receita bruta
IV- As atividades do item anterior, quando acompanhadas do fornecimento de materiais.	22% sobre 50% da receita bruta
V- Locação de bens móveis de qualquer natureza	2% sobre a receita bruta
VI- Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza.	2% sobre a receita bruta
VII- Exercício de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como espectadores, participantes ou prestadoras de serviços desta natureza.	3% sobre a receita bruta ou o preço do ingresso.

TABELA PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DA TAXA DE APERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Nº	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
	I- Balanças Comuns	% sobre o salário mínimo
1	Até 20 quilos.....	1%
2	Até 50 quilos.....	2%
3	Até 100 quilos.....	3%
4	Até 1.000 quilos.....	5%
5	Até 3.000 quilos.....	10%
	II- Balanças Automáticas	
6	Até 10 quilos.....	3%
7	Até 50 quilos.....	4%
8	De mais de 50 quilos.....	5%
	III- Pesos	
9	Jogo de pesos por 8 unidades ou fração.....	3%
	IV- Medidas Lineares	
10	Metro, fita métrica e trenap cada um.....	1%
	V- Medidas de Capacidade	
11	Jogo de medidas, de 1 até 100 litros.....	2%
12	Bomba de gasolina ou óleo.....	20%
13	Carro tanque.....	20%
14	Qualquer outra medida de capacidade.....	2%
	VI- Outras Medidas	
15	Medidores de consumo de energia elétrica, por medidor.....	2%
TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA		
	I- Taxa de licença para Funcionamentos de Estabelecimentos Comerciais em Horário Especial	% sobre o salário mínimo
1	Prorrogação de horário	
	1- até as 22 horas por dia.....	1%
	" " " por mês.....	10%
	" " " por ano.....	100%
	2- além das 22 horas	
	" " " por dia.....	2%
	" " " por mês.....	20%
	" " " por ano.....	200%
2	Antecipação de horário	
	" por dia.....	0,1%
	" por mês.....	5%
	" por ano.....	30%

TAXA PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA

ITENS	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA		
		DIA	MÊS	ANO
	II- Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante	Alíquota sobre o salário mínimo		
	a)- <u>Comércio Eventual</u>			
3	Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em balcões, barracas ou mesas	1	25	3sal.
4	Aparelhos elétricos, de uso doméstico.....	1,5	35	4sal.
5	Armarinhos e miudezas.....	2	30	4" "
6	Artefatos de couro.....	2	30	4" "
7	Artigos carnavalescos (máscaras confetes, serpentinas, lança-perfumes e congêneres)	5	150	4" "
8	Artigos para fumantes.....	2	30	4" "
9	Artigos não especificados nesta tabela....	2	25	3" "
10	Artigos de papelaria.....	1	25	3" "
11	Artigos de toucador.....	1	25	3" "
12	Aves.....	0,2	10	1" "
13	Baralhos e outros artigos de jogos considerados de azar.....	6	200	
14	Brinquedos e artigos ornamentais para presentes.....	2	25	3" "
15	Fogos de artifício.....	2	35	4" "
16	Frutas nacionais e estrangeiras.....	2	25	3" "
17	Gêneros e produtos alimentícios, aves, ovos doces, frutas, queijos, peixe e carne ect..	2	25	3" "
18	Jóias e relógios.....	4	35	3" "
19	Louças, ferragens e artefatos de plásticos e de borracha, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes.....	3	35	3" "
20	Peleas, pelicas, pluma ou confeções de luxo	3	35	4" "
21	Revistas, livros, e jornais.....	1	25	3" "
22	Tecidos e roupas.....	3	35	4" "
	b) <u>Comércio Ambulante</u>			
23	Alimentação preparada e fornecida em marmitas para mais de 3 pessoas, quando o fornecedor não pagar o imposto de indústria e Profissões	1	25	3" "
24	Armarinhos e miudezas.....	2	35	4" "
25	Artigos não especificados.....	3	35	3" "
26	Artigos de toucador.....	1	25	3" "
27	Bijouterias e pedras não preciosas.....	1	25	3" "
28	Brinquedos.....	2	25	3" "
29	Confeções de luxo, peleas, pelicas, plumas..	3	35	4" "
30	Fazendas e roupas feitas.....	3	35	4" "
31	jóias e pedras preciosas.....	4	70	5" "
33	Louças, ferragens, artefatos plásticos e de borracha, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes.....	22	35	3" "
34	Malhas, meias, gravatas e lenços.....	2	35	3" "

NOTA :- A licença será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte negocie em mais de uma.

ITENS	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTA % SOBRE O SAL; MÍNIMO
	III- taxa de Licença para Obras Particulares	
35	a)- Construções:- Barracões nos quintais de casas de residências, metro quadrado de área útil de piso coberto...../	
	1- nas áreas urbanas.....	0,5%
	2- nas áreas de expansão urbana e nos povoados.....	0,2%
36	Dependências em prédios residenciais, por metro quadrado de área útil de piso coberto.....:-	
	1- nas áreas urbanas.....	1%
	2- nas áreas de expansão urbana e nos povoados.....	0,5%
37	Dependências em prédio utilizado por estabelecimento de qualquer natureza, por metro quadrado.....	1%
38	Drenos, sarjetas, paredes e muros divisórios, por metro linear.....	isento
39	<u>Embarcações:-</u>	
	1- de grande calado.....	isento
	2- de pequeno calado.....	isento
	3- barcos, saveiros, lanchas, botes, canoas.....	isento
40	Estaleiros.....	isento
41	Fornos de padaria.....	10%
42	Fossas - cada uma.....	5%
43	Galpões para qualquer fim, por metro quadrado área útil de piso coberto....	0,5%
44	Garagens e posto de lubrificação, por metro quadrado - área útil de piso coberto.....	1,5%
45	Muros, com gradil ou não, por metro linear:-	
	1- nas áreas urbanas.....	isento
	2- nas áreas de expansão urbana e nos povoados.....	isento
46	Obras não especificadas nesta tabela, por metro quadrado de área útil de piso coberto.....	1%
47	Obras pequenas ou acréscimo, de área difícil, não especificados nesta tabela.	2%
48	Prédios residenciais, de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área útil de piso coberto:-	
	1- nas áreas urbanas.....	1,5%
	2- nas áreas de expansão urbana e nos povoados.....	0,5%
49	Prédios de um ou mais pavimentos urbanos a serem usados em atividades industriais, comerciais, ou profissionais, por metro quadrado de áreas útil de piso coberto.....	1,5%
50	b) <u>Reconstruções</u> As licenças para reconstruções parciais pagarão a taxa de acordo com a sua natureza, pela metade do que estiver especificado nesta tabela, para as construções	
51	c) <u>Consertos e Reparos:</u> Diversos: chaminés, pilares, portões, fossas e outras instalações externas...	2%

Continúa.....

ITEMS	ESPECIFICAÇÕES E EXCLUSÕES	ALÍQUOTA
52	Fachadas - desde que não se trata de reconstrução, por pavimento.....	% sobre o salário mínimo 2 %
53	Muros, por metro linear.....	isento
54	Pequenos serviços em prédios.....	isento
55	Telhados, desde que não se trata de reconstrução.....	isento
56	a) Obras Diversas	
56	Abertura de portões:	
1-	em prédios residenciais.....	2 %
2-	em prédios ocupados com estabelecimentos de qualquer natureza.....	2,5 %
57	Andaimes- no alinhamento do logradouro inclusive tapume, para construção reconstrução pintura ou reparos gerais de prédios, por metro linear e por seis meses ou fração.....	50 %
58	Cordões em meio-fio para entrada de automóvel.....	3 %
59	Demolição por metro quadrado de área da edificação a ser demolida.....	2 %
60	Lajeamento de pátios e quintais.....	isento
61	Márquises de vidro, metal, ou outro material a serem colocadas em prédio comercial ou industrial cada uma.....	10 %
62	Mudança de bomba de gasolina, no outro combustível líquido, de um para outro local.....	20 %
63	Toldos ou cobertas moveáveis a serem colocadas nas fachadas de prédios:	
1-	comerciais e industriais, cada um.....	20 %
2-	em prédios residenciais, cada um.....	10 %
	IV- Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares	
64	a) Arruamentos:	
1-	com área de até 20.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros públicos.....	100 %
2-	com mais de 20.000 mts. quadrados, por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de dez por cento (10%) do salário mínimo.....	100 %
65	b) Loteamentos:	
1-	com área de até 10.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Município.....	100 %
2-	de mais de 100000 metros quadrados por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de dez por cento (10%) do salário mínimo.....	100%
	NOTA :- Entende-se como área de arruamento, ou de loteamento, a soma das áreas de terreno dos quarteirões pertencentes ao plano apresentado.	
66	Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos	
	a) Veículos de tração a motor:	
1-	Ambulâncias: Para transportes de doentes.	isento
2-	funerais.....	isento
67	Automóveis; com motor de 100 HP:	
1-	modelo de fabricação do ano em que fôr feito o registro.....	10%
2-	modelo de fabricação do ano anterior àquele em que fôr feito registro.....	10%

ITENS	DESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÃO	
	3- modelo de fabricação do ano imediatamente anterior ao de nº 2.....	10 %
	4- modelo de fabricação dos anos anteriores ao de nº 3.....	10 %
68	Automóveis com motor de mais de 100 HP:	
	1- modelo de fabricação do ano anterior àquele dig- o em que fôr feito o registro.....	10 %
	2- modelo de fabricação do ano anterior àquele em que fôr feito o registro.....	10 %
	3- modelo de fabricação do ano imediatamente ante- rior ao de nº 2.....	10 %
	4- modelo de fabricação dos anos anteriores ao de nº 3.....	10 %
69	Auto - Lotação:	
	1- até 12 passageiros.....	15 %
	2- de mais de 12 passageiros.....	20 %
70	Auto-ônibus:	
	1- até 20 passageiros.....	30 %
	2- de mais de 20 passageiros até 30.....	35 %
	3- de mais de 30 passageiros.....	40 %
71	Auto-Oficina:	
	1- automóvel ou camioneta oficina.....	10 %
	2- caminhão-oficina.....	10 %
72	Automotores em geral: elevadores, guindastes, e empilhadeiras, rebocadores, ascensores, estaque- adores, britadores e similares.....	5 %
73	Caminhões, ou camionetas, de carga:	
	1- com capacidade até 1 tonelada.....	15 %
	2- com capacidade demais de 1 até 2 toneladas.....	16 %
	3- idem, idem, de mais de 2 " 3 idem.....	20 %
	4- idem, idem, de mais de 3 " 6 idem.....	22 %
	5- idem, idem, de mais de 6 " 9 idem.....	25 %
	6- idem, idem, de mais de 9 " 12 idem.....	30 %
	7- idem, idem, de mais de 12 " Toneladas.....	32 %
74	Metocicletas : com ou sem "side-car".....	5 %
75	Reboques e tratores:	
	1- reboque ou "traller".....	5 %
	2- trator de rodas de borrachas.....	5 %
	3- trator com rodas ou esteiras de ferro.....	8 %
	b) Veículos de tração animal:	
	De carga, desprovidos de molas:	
	1- de rodas com aros de ferro ou de madeira.....	2 %
	2- de rodas com aros de borracha maciça.....	3 %
	3- de rodas com aros de borracha-pneumático.....	4 %
77	De carga, providos de molas:	
	1- de rodas com aros de ferro ou de madeira.....	4 %
	2- de rodas com aros de borracha maciça.....	4 %
	3- de rodas com aros de borracha-pneumático.....	4 %
78	De passageiros:	
	1- de 2 rodas com pneumático.....	5 %
	2- idem, idem, com aros de borracha maciça.....	5 %
	3- de 4 rodas com aros de borracha maciça.....	8 %
	4- idem idem, com aros de pneumático.....	8 %
	c) Outros veículos:	
78	Bicicléta, quando de aluguel.....	3 %
	Idem, idem, particulares.....	2 %
80	Biciclétas motorizadas, lambretas, vespas e si- milares, carrocinhas, tricicles apedal ou car- rinhos de mão a frete ou para venda entrega de mercadorias.....	3 %
81	Embarcações:	
	1- Lanchas, botes e canoas.....	isento
	2- Barcos, saveiros, balsas e alvarengas.....	isento
82	VI- Taxa de Licença para Publicidade Alto-falante, rádio, vitrola e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitido no interi- or de estabelecimento comercial, industrial ou profissional.....	10 %

Continúa.....

I T E M S	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA Sobre o salá- rio mínimo %
83-	<u>Anúncio:</u>	
	1- sob forma de cartaz, cada um.....	10 %
	2- em mesas, cadeiras ou bancos, toldos, banhine- las, capotas, cortinas e semelhantes.....	10 %
	3- no interior de veículos, por veículo e por ano.	5 %
	4- no exterior de veículos por veículo e por ano.	5 %
	5- em veículo destinados especialmente a propagan- da por veículo e por dia.....	1 %
	6- conduzido por uma ou mais pessoas, cada um por pessoa e por dia.....	0,1%
	7- distribuído em mão ou a domicílio, por milheiro ou fração.....	0,1%
	8- colocado no interior do estabelecimento, quando estranho à atividade deste, por anúncio e por ano.....	5 %
	9- em pano de boca de teatro ou casa de diversões, por anúncio e por mês.....	5 %
	10- projetado na tela de cinema, pro filme ou cha- pa, por dia.....	0,10%
	11- pintado na via pública, quando permitida por metro quadrado e por dia.....	0,2%
	12- em faixas, quando permitido, por dia.....	0,2%
84	Emblema, escudo ou figura decorativa, por uni- dade e por aon.....	5%
85	Letreiro - placa ou dístico metálico ou não, com indicação de profissão, arte, ofício, com- ércio ou indústria, nome ou endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio, por letreiro, placa ou dístico, por ano.....	10 %
86	Mostruário- colocado na parte externa dos esta- belecimentos comerciais, ou em galerias, esta- ções, abrigos etc., por mostruário e por ano.	5 %
87	<u>Painel</u>	
	1- painel, cartaz ou anúncio colocado em circo ou casas de diversões, por unidade por mês.....	5 %
	2- idem, idem, inclusive letreiro e semelhantes, luminosos ou não, na parte externa dos edifí- cios, por metro quadrado ou fração, por ano....	20 %
	3- painel, cartaz ou anúncio, colocado em casas de diversões, por unidades e por ano.....	5 %
88	<u>Propaganda:</u>	
	1- oral, feita por propagandista, por dia.....	0,1 %
	2- idem, idem, por mês.....	10 %
	3- idem, idem, por ano.....	100 %
	4- idem, idem, por meio de música, por dia.....	0,1 %
	5- idem, por meio de animais (cinco) por dia..	0,2 %
	6- idem por meio de alto-falante, por dia.....	0,1 %
89	<u>Virtrine</u>	
	1- em qualquer estabelecimento comercial ou indús- trial, sem projeção, ocupando parcialmente o vão das portas - por virtrine, e por ano...	5 %
	2- idem, idem, com saliência máxima de 25 centí- metros para o logradouro público, por vitrine e por ano.....	15 %
	3- idem, idem, ocupando totalmente e vão das por- tas, por vitrine e por ano.....	10 %
	4- para exposições de artigos estranhos ao negó- cio do estabelecimento ou alugada a terceiros por vitrine e por ano.....	5 %
90	<u>VII- Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos</u>	
	Espaço ocupado por balcões, barracas, menses, tabuleiros e semelhantes nas, feiras, vias e logradouros públicos ou como depósito de mate- riais ou estacionamento privativo de veículos inclusive para fins comerciais, em locais de- signados pela Prefeitura, por prazo e a crité- rio desta:	
	1- por dia e por metro quadrado.....	0,1 %
	Continúa.....	

ITENS	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTA
		% sobre o salário mínimo
	2-por mês e por metro quadrado.....	0,1 %
	3-por ano e por metro quadrado.....	" "
91	Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por metro quadrado.....	0,1 %
92	Espaço ocupado por circos parques de diversões por semana ou fração e por metro quadrado....	1 %
93	<u>VIII-Taxa de Licença para abate de Gado fora DO Matadouro Municipal</u>	
	Por cabeça de gado bovino ou vacum.....	6 %
94	Por cabeça de animal de outras espécies.....	3 %
	NOTA:- Correrá por conta do interessado, além da taxa, o transporte do servidor Municipal incumbido de fazer a inspeção do animal.	

ITENS	ESPECIFICAÇÃO E	ALÍQUOTA
TABELA PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTES E SERVIÇOS DIVERSOS		
	Taxa de Expediente	% sobre o salário mínimo
1	<u>Alvarás:</u>	
	a) de Licença concedida ou transferida.....	4 %
	b) de qualquer outra natureza.....	4 %
2	<u>Atestados:</u>	
	a) por lauda até 33 linhas.....	4 %
	b) sobre o que exceder, por lauda ou fração.....	4 %
3	Aprovação de arruamento ou loteamento: cada decreto contendo aprovação parcial ou geral de arruamento ou loteamento de terreno....	10 %
4	Baixa de qualquer natureza, em lançamentos ou registros.....	5 %
5	<u>Certidões:</u>	
	a) por lauda até 33 linhas.....	4 %
	b) sobre o que exceder, por lauda ou fração.....	4 %
	c) busca, por ano, além das taxas das alíneas "a" e "b".....	5 %
	d) de quitação.....	4 %
6	<u>Concessões - ato do Prefeito concedendo:</u>	
	a) favores, em virtude de lei Municipal, sobre o valor de concessão.....	5 %
	b) privilégio individual ou a empresa concedido pelo Município, sobre o valor efetivo ou arbitrado.....	5 %
	c) permissão para exploração, a título precário, de serviço ou atividade.....	5 %
7	Contratos com o Município, sobre o valor do contrato.....	1 %
8	Guias apresentadas às repartições Municipais para qualquer fim, excluídas as emitidas pelos servidores Municipais e relativas aos serviços de administração.....	0,5 %
9	Registro de ferro de marcar animais.....	10 %
10	Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades Municipais a) por lauda até 33 linhas.....	4 %
	b) cada documento anexado, por folha.....	1 %
	c) sobre o que exceder, por lauda ou fração....	1 %
11	Prorrogação de prazo de contrato com o Município sobre o valor da prorrogação.....	5 %
12	Térmos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros Municipais, por página de livro ou fração.,.....	5 %
13	<u>Títulos</u>	

Continúa.....

TABELA PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTES E SERVIÇOS DIVERSOS

ITEMS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA
14	DE PERPETUIDADE DE SEPULTURA? JAZIGO, CARNEIRO MAUSOLÉU OU OSSUÁRIO..... TRANSPARÊNCIAS:	5 %
	a) de contrato de qualquer natureza, além de têr mo respectivo.....	5 %
	b) de local, de forma ou ramo de negócio.....	5 %
	c) de veículo, por unidade.....	10 %
	d) de privilégio de qualquer natureza, sobre o valor efetivo ou arbitrado.....	5 %
	NOTA:- para cada documento de recibo, se cobra rá uma taxa fixa de.....(R\$0,05.).....	

ITEMS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTA
	<u>TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS</u>	% sobre o salá rio mínimo
1	I- Taxa de Numeração de Prédios Por emplacamento..... NOTA:- Além da taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida (como receita patrimonial)	5 %
2	II-Taxa de Apreensão e Depósito de Bens e Mercade rias Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública - por unidade.....	1 %
3	Armazenagem por dia ou fração, no depósito Municipal: 1- de veículo por unidade..... 2- de animal cavalari, muiar ou bovino, por cabe- ça..... 3- de mercadorias ou objetos de qualquer espécie por quilo.....	2 % 5 % 0,2 %
	NOTA:- Além das taxas acima se cobrarão as despesas com a alimentação e o trata- mento dos animais, bem como as detrans porte até o depósito.	
4	III-Taxa de Alinhamento e Nivelamento Alinhamento, por metro linear.....	44 %
5	Nivelamento, idem idem.....	5 %
6	IV- Taxa de Cemitério Inumação em sepultura rasa: 1- de adulto, por cinco anos..... 2- de infante, por três anos.....	5 % 3 %
7	Inumação em carneiro: 1- de adulto, por cinco anos..... 2- de infante, por três anos.....	20 % 10 %
8	Prorrogação de prazos: 1- de sepultura rasa, por cinco anos..... 2- de carneiro, por cinco anos.....	10 % 15 %
9	Perpetuidade: 1- de sepultura rasa por metro quadrado..... 2-de carneiro, por metro quadrado..... 3- jazigo (carneiro duplo, gominado) por m2... 4- nicho.....	20 % 25 % 30 % 50 %
10	Exumações: 1- antes de vendido o prazo regulamentar de decom posição..... 2- após vendido o prazo regulamentar de decompo- sição.....	50 % 30 %
11	Diversos: 1- abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mau soléu, perpétuo, para nova inumação..... 2- estrada de ossada no cemitério..... 3- retirada de ossada do cemitério..... 4- remoção de ossada no interior do cemitério... 5- permissão para construção de carneiro, coloca ção de inscrição e execução de obras de embe- zamento..... 6- emplacamento..... 7- ocupação de ossário, por cinco anos.....	10 % 10 % 10 % 5 % 10 % 5 % 50 %
	NOTA: 1- Nos cemitérios da vilas e povoados as taxas Continúa	

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
	<p>Serão cobradas pela metade;</p> <p>2-Além das taxas do nº 11, será cobrada á parte o custo da construção do carneiro, jazigo ou nicho de acôrdo com o orçamento organizado pela repartição competente da Prefeitura;</p> <p>3-As taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de escavação e enchimento de sepulturas, e / carneiros e jazigos; os de demolição de baldra-/-mes, lápides ou mausoléus e reconstrução serão orçados e cobrados á parte.</p>	<p>% sobre o sa- lário mínimo</p>